

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

PRESIDENTE MARA LÚCIA RECEBE HOMENAGEM DO IRB



A presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, foi condecorada com a medalha do Mérito de Contas, pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), durante a programação do II Congresso Internacional dos Tribunais de Conta, em João Pessoa (PB). A homenagem é entregue para pessoas que tenham serviços prestados à sociedade em fortalecimento do controle externo. Na ocasião, a conselheira Mara Lúcia também representou a presidente do TCE-PA, conselheira Lourdes Lima.

O II Congresso Internacional dos Tribunais de Conta vai até essa sexta (12/11), no formato híbrido e teve como representantes do TCMPA, além da presidente Mara Lúcia, a participação do conselheiro Cezar Colares e da conselheira substituta Márcia Costa.

O evento é resultado da união dos dois maiores eventos do Controle Externo: o VII Congresso Internacional de Políticas Públicas do Instituto Rui Barbosa (IRB) e o XXXI Congresso dos Tribunais de Contas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil da (ATRICON).

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 02

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

 **SOLICITAÇÃO DE PRAZO** 13

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **PORTARIA** 13

 **LICITAÇÃO** 14



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2015-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 041001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Responsável: Raimundo Faro Bittencourt (Prefeito Municipal)

Contador: Maria do Socorro Pinto Alves Batista

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem

observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 041001.2015.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 041001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Raimundo Faro Bittencourt, Prefeito Municipal de Guamá, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37103



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 041001.2015.1.000**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de Magalhães Barata**Responsável:** Raimundo Faro Bittencourt (Prefeito Municipal)**Contadora:** Maria do Socorro Pinto Alves Batista**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator para análise e apreciação plenária.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Magalhães Barata, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 041001.2015.2.000), objetivando seu processamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 041001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Raimundo Faro Bittencourt, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37104



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 079001.2017.2.000**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá**Responsável:** Antônio Leocádio dos Santos (Prefeito Municipal)**Contadora:** Suzy Pinto Maciel Miranda**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Leocádio dos Santos, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 079001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 079001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Antônio Leocádio dos Santos, Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 12 de novembro de 2021

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37105



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 079001.2017.1.000**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá**Responsável:** Antônio Leocádio dos Santos (Prefeito Municipal)**Contadora:** Suzy Pinto Maciel Miranda**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Leocádio dos Santos, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guamá, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 079001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 079001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Antônio Leocádio dos Santos, Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37106



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 085001.2018.2.000**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Órgão:** Prefeitura Municipal de Vigia**Responsável:** Camille Macedo Paiva de Vasconcelos
(Prefeita Municipal)**Contadora:** Carla Patrícia Monteiro Torres**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth
Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Vigia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 085001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 085001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Srª. Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, Prefeita Municipal de Vigia, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37107



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 085001.2018.1.000**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de Vigia**Responsável:** Camille Macedo Paiva de Vasconcelos
(Prefeita Municipal)**Contadora:** Carla Patricia Monteiro Torres**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Procuradora Elisabeth
Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Srª. Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Vigia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 085001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 085001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Srª. Camille Macedo Paiva de Vasconcelos, Prefeita Municipal de Vigia, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 12 de novembro de 2021

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37108



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 076001.2018.2.000**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu**Responsável:** Minervina Maria de Barros Silva (Prefeita Municipal)**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Maria Inez K. de Mendonça Gueiros**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sr.ª Minervina Maria de Barros Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de

seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 076001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 076001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Minervina Maria de Barros Silva, Prefeita Municipal de São Félix do Xingu, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

***REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO DE UNIFICAÇÃO NA EDIÇÃO DO 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37109



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 119001.2016.2.000**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Órgão:** Prefeitura Municipal de Novo Repartimento**Responsável:** Valmira Alves da Silva (Prefeita Municipal)**Contadora:** Dalva Maria Jesus de Souza**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr.ª Valmira Alves da Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir

da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Novo Repartimento, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 119001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 119001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Valmira Alves da Silva, Prefeita Municipal de Novo Repartimento, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

***REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO DE UNIFICAÇÃO NA EDIÇÃO DO 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Belém, 12 de novembro de 2021

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37110



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 068001.2017.2.000**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará**Responsável:** Evandro Barros Watanabe (Prefeito Municipal)**Contador:** Antônio Mota de Oliveira Junior**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Maria Regina Franco Cunha**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2017

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandro Barros Watanabe, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colegiado Pleno.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 068001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 068001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Evandro Barros Watanabe, Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

***REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO DE UNIFICAÇÃO NA EDIÇÃO DO 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37111



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 074001.2018.2.000**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas**Responsável:** Mauro Rodrigues Chagas (Prefeito Municipal)**Contador:** Antônio Mota de Oliveira Júnior**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Maria Regina Franco Cunha**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mauro Rodrigues Chagas, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 074001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 074001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Mauro Rodrigues Chagas, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37112



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo n.º:** 074001.2018.1.000**Assunto:** Prestação de Contas de Governo**Órgão:** Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas**Responsável:** Mauro Rodrigues Chagas (Prefeito Municipal)**Contador:** Antônio Mota de Oliveira Júnior**Instrução:** 2ª Controladoria de Controle Externo**Ministério Público de Contas:** Maria Regina Franco Cunha**Relator:** Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares**Exercício:** 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mauro Rodrigues Chagas, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colegiado Pleno.

É o Relatório do necessário.

O Pleno do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 074001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 074001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM PA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Mauro Rodrigues Chagas, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 12 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37113



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE**SOLICITAÇÃO DE PRAZO****3ª CONTROLADORIA****SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº 1.092221.2021.2.0002

Órgão/Município: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Gersilón Silva da Gama

De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, comunico o deferimento do pedido feito através do processo nº 1.092221.2021.2.0002, prorrogando o prazo até o dia 16/11/2021, para apresentar atendimento a Notificação nº 142/2021/3ª Controladoria/TCMPA, sendo este prazo improrrogável.

Belém 12/11/2021

OCYR MELLO

Controlador/TCMPA

Protocolo: 37102

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1112 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113352, de 28/10/2021;

RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro **SEBASTIAO CEZAR LEÃO COLARES**, para a realização de levantamento “in loco” no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, nos Municípios de Soure e Salvaterra, no período de 21 a 26 de novembro de 2021, concedendo-lhe 5 e 1/2 (cinco e meia) diárias.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1113 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113352, de 28/10/2021;

RESOLVE:

Autorizar a Conselheira **MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ**, para a realização de levantamento “in loco” no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, nos Municípios de Soure e Salvaterra, no período de 21 a 24 de novembro de 2021, concedendo-lhe 3 e 1/2 (três e meia) diárias.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Presidente em Exercício

Protocolo: 37114

SUPRIMENTO DE FUNDO**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1128 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021****RESOLVE:**

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **DIEGO MARTINS ESTACIO**, matrícula nº 500000640, CONTROLADOR ADJUNTO - TCM.FG.NS. 3, lotado na 2ª Controladoria deste Tribunal, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), sendo **R\$ 1.000,00** (hum mil) para



material de consumo na rubrica 3390.30, **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para passagens e despesas com locomoção na rubrica 3390.33, **R\$ 500,00** (quinhentos reais) para serviços de terceiros - PF na rubrica 3390.36 e **R\$ 500,00** (quinhentos reais) para serviços de terceiros - PJ na rubrica 3390.39, com aplicação no período de 15 (quinze) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 37115

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 007/2021,

TIPO: Menor Preço,

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de água mineral natural,

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 8h do dia 29/11/2021 no site: www.licitacoes-e.com.br,

ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 16 de novembro de 2021.

JONAS SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

Protocolo: 37101



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE